**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2018**

**Justificativa**

Desde o início dos estudos a respeito do tratamento humanitário dos animais desenvolvidos pelo advogado e filósofo inglês Jeremy Bentham (1748 – 1832), reconheceu-se que, apesar das diferenças entre humanos e animais, há uma importante semelhança, ambos são capazes de sofrer, razão pela qual os seres humanos têm obrigações morais para com os animais. Assim sendo, trouxe ao mundo a visão de que os animais são seres sencientes, ou seja, tem a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente e que não deveriam passar por sofrimentos desnecessários.

Com este pensamento, surgiu o chamado princípio do tratamento humanitário, atualmente considerado um padrão legal utilizado para formular as leis de bem-estar dos animais, um exemplo destas leis gerais são as leis anticrueldade.

Em diversos países há leis que punem, de diversas maneiras, aqueles que agirem de forma cruel com os animais, seja torturando, sobrecarregando ou até mesmo matando injustificadamente. Estas leis visam assegurar os direitos mínimos para o uso de animais. Servem para tentar equilibrar o uso destes seres nas finalidades humanas.

Neste contexto, a distribuição de animais pequenos, a título de brinde, tais como peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas, entre tantos outros animais, bem como, os maus-tratos na utilização e transporte dos animais perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável, indo contra o atual entendimento.

Infelizmente, os animais distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus tratos e comumente terminam, ao fim sendo descartados, uma vez que perdem seu significado de entretenimento.

Outrossim, a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos não mais se amoldam aos princípios morais da sociedade demandando de nós uma urgente readequação prática a fim de que as gerações futuras não nos condenem com ampla razão.

Nesse sentido, a busca pela preservação máxima do bem estar animal é o mote desta proposta legislativa a qual, sem o devido resguardo e atenção do Poder Público, condenará animais a situações de desamparo e perigo de vida que não mais podem acontecer.

Valinhos, 19 de março de 2019.

**Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva**

**Vereadora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2018**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 225 de 2018 a seguinte redação:

**“Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam proibidas no Município de Valinhos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal, as seguintes práticas:

**I –** distribuição de animais vivos pequenos, exclusivamente a título de brinde;

**a)** para os fins desta Lei são considerados animais pequenos aqueles que podem ser carregados nas mãos ou no colo, tais como, peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas etc.

**II –** utilização e transporte de animais em situações que provoquem maus-tratos, tais como aqueles que:

**a)** caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou que violem a sua dignidade e o seu bem-estar;

**b)** exponham em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que sejam anti-higiênicos, que não disponham de água e de comida e que não proporcionem as condições básicas para o seu bem-estar, bem como, exponham animais debilitados e doentes;

**c)** mantenham em locais que os impossibilitem de expressar as características de seu comportamento natural de acordo com as necessidades de cada espécie.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator o pagamento de 50 UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

**Parágrafo Único.** São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas que praticarem as condutas elencadas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Poder Público a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas no artigo anterior para o custeio das ações e dos programas voltados à proteção e ao bem-estar dos mesmos.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtale Junior**

**Prefeito Municipal**